



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

Nº. 87 , de 13 / 10 / 2020

Processo: 85.709

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 159

Autoria: MESA DIRETORA

Ementa: Altera disposições referentes a licença de Vereador e convocação de suplente.

Arquive-se

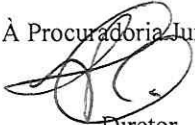
Diretoria Legislativa


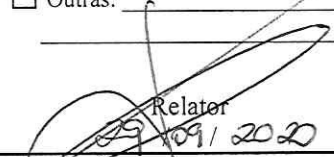
16 / 10 / 2020



1s. 02
Lu

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 159

<p>Diretoria Legislativa</p> <p>À Procuradoria Jurídica.</p> <p>71  Diretor 23/09/2020</p>	<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias</p> <p>vetos 10 dias</p> <p>orçamentos 20 dias</p> <p>contas 15 dias</p> <p>aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>
	<p>Parecer CJ nº. 164</p>	<p>QUORUM: 11/15</p>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CTR.</p> <p> Diretor Legislativo 29/09/2020</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 29/09/2020</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT</p> <p><input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p> Relator 29/09/2020</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>



11s. 03
Lu

PUBLICAÇÃO
02/10/20
Subscrição
[Signature]

APROVADO (1º TURNO)
[Signature]
Presidente
06/10/2020

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
[Signature]
Presidente
29/09/2020

APROVADO (2º TURNO)
[Signature]
Presidente
13/10/2020

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 159
(Mesa Diretora)

Altera disposições referentes a licença de Vereador e convocação de suplente.

Art. 1º. A Lei Orgânica de Jundiáí passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16. (...)

(...)

IV – para assumir cargo de Secretário Municipal ou equivalente, assim como cargo congênere no Estado ou na União, sendo-lhe facultado optar pelo subsídio do mandato.

(...)

§ 2º. A licença prevista no inciso II depende de aprovação do Plenário.

Art. 17. O Presidente convocará imediatamente o suplente quando ocorrer:

I – vaga por perda ou extinção do mandato;

II – licença para assunção de cargo, de que trata o inciso IV do art. 16; ou

III – licença por período superior a 120 (cento e vinte) dias.” (NR)

Art. 2º. É revogado o § 2º do art. 20 da Lei Orgânica de Jundiáí.

Art. 3º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Apresentamos esta proposta de emenda à Lei Orgânica de nosso Município com o intuito de coadunar o regramento dos casos de concessão de licença a Vereador e de



(PELOJ nº 159 - fl. 2)

convocação de suplente às disposições da Constituição Federal, replicadas pela Constituição Estadual.

Observa-se que as Constituições Federal e Estadual somente permitem a convocação de suplente de parlamentar quando a licença se der por período superior a 120 (cento e vinte) dias. Outrossim, esta licença, assim como aquela referente à assunção de determinados cargos no Poder Executivo, no regramento das Constituições Federal e Estadual não dependem de autorização dos demais parlamentares.

Trata-se, portanto, de alterações necessárias para que haja atendimento ao princípio da simetria, nos termos do art. 29, "caput", da Constituição Federal, e art. 144, da Constituição Estadual.

Por oportuno, registramos que, recentemente, no último dia 02 de setembro, o Tribunal de Justiça de São Paulo, julgando a ação direta de inconstitucionalidade nº 2009208-76.2020.8.26.0000, ajuizada pela Procuradoria Geral de Justiça em face da Lei Orgânica do Município de Mogi da Cruzes, decidiu que *"não é qualquer licença de vereador que permite a suplência, mas apenas aquelas que ultrapassam o período de cento e vinte dias, afastando-se a norma local do modelo previsto pelos legisladores constituintes federal e estadual, em flagrante descompasso com o princípio da simetria"*.

Deste modo, contamos com os nobres Pares na aprovação desta importante propositura.

Sala das Sessões, 23/09/2020

A MESA


FAOUAZ TAÇA
Presidente


WAGNER TADEU LIGABÓ
1º Secretário


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA
2º Secretário



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 11)

XIV – exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

XV – criar e extinguir os seus cargos e fixar os respectivos vencimentos, observados os comandos e os parâmetros estabelecidos pela Constituição da República; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)

XVI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

XVII – conceder títulos honoríficos.

§ 1º. O total das despesas com os subsídios dos vereadores não ultrapassará o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013)

§ 2º. A Câmara Municipal deliberará, por meio de resolução, sobre assuntos de sua economia interna; nos demais casos de sua competência privativa, por meio de lei ou de decreto legislativo. (Antigo parágrafo único, com alteração de redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013)

Capítulo III **Dos Vereadores**

Seção I **Da Posse**

Art. 15. Os Vereadores tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

§ 1º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º. No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião, e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

Seção II **Da Licença**

Art. 16. O Vereador poderá licenciar-se somente:

I – em caso de moléstia devidamente comprovada ou em caso de gravidez;



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 12)

II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
III – para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 15 (quinze) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença, e desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013)

§ 1º. Para fins de subsídio, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013)*

§ 2º. A licença prevista nos incisos II e III depende de aprovação do Plenário.

Art. 17. No caso de vaga ou licença de Vereador, o Presidente convocará, imediatamente, o suplente.

§ 1º. O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º. Em caso de vaga, e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Seção III

Da Inviolabilidade

Art. 18. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, dentro dos limites do Município.

Seção IV

Das Proibições e Incompatibilidades

Art. 19. O Vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 13)

- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum” nas entidades referidas no inciso I, a;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

Seção V

Da Perda de Mandato

Art. 20. Perderá o mandato o Vereador:

- I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – cujo procedimento seja declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI – que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;
- VII – que deixar de residir no Município, exceto quando residir em Distrito que for elevado a município;
- VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta lei.

§ 1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, podendo optar pelo subsídio do mandato. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013)*

§ 3º. Extingue-se o mandato do Vereador, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia.

§ 4º. Nos casos dos incisos I, II, VI, VII e VIII do “caput” deste artigo, a perda de mandato será decidida pela Câmara, por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa, de um terço dos Vereadores, de partido político representado no Legislativo ou da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, assegurada ampla defesa. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 57, de 16 de outubro de 2013)*



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 14)

§ 5º. Não perderá o mandato o Vereador licenciado pela Câmara, nos termos desta lei.

Art. 21. A Câmara Municipal poderá afastar do exercício do mandato, por período não superior a 90 (noventa) dias, com prejuízo de subsídios, o Vereador cujas atitudes, palavras ou atos caracterizem discriminação de sexo, raça, opções religiosas e ideológicas, atentatórias dos direitos e liberdades fundamentais. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013)*

Parágrafo único. A penalidade prevista no “caput” deste artigo não exime o Vereador da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

Capítulo IV

Da Mesa

Seção I

Da Eleição da Mesa

(Seção acrescida pela Emenda à Lei Orgânica n.º 02, de 13 de março de 1991)

Art. 22. Na mesma data da posse os Vereadores elegerão a Mesa na forma regimental.

Parágrafo único. Não havendo número legal na forma do regimento, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 23. O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Parágrafo único. A eleição far-se-á, em primeiro escrutínio, pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 24. Na constituição da Mesa e de cada Comissão, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara.

Seção II

Da Renovação da Mesa

(Seção renumerada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 02, de 13 de março de 1991)

Art. 25. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na última sessão ordinária do primeiro biênio, exclusiva para esse fim, considerando-se empossados os eleitos em 1º de janeiro seguinte. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 31, de 25 de novembro de 1998)*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL



Registro: 2020.0000716957

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2009208-76.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM EFEITO "EX TUNC". V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, SOARES LEVADA, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, ADEMIR BENEDITO, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI E FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

RENATO SARTORELLI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2009208-76.2020.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2009208-76.2020.8.26.0000

REQUERENTE: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIDOS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

EMENTAS:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EXPRESSÃO 'OU LICENÇA' PREVISTA NO ARTIGO 60 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES E § 4º DO ARTIGO 76 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - CONVOCAÇÃO IMEDIATA DE SUPLENTE NO CASO DE LICENÇA DE VEREADOR - IMPOSSIBILIDADE - APENAS AFASTAMENTOS SUPERIORES A CENTO E VINTE DIAS QUE AUTORIZAM A SUPLÊNCIA - OFENSA, ADEMAIS, AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 17, § 1º, 111 E 144, TODOS DA CARTA BANDEIRANTE - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2009208-76.2020.8.26.0000

AÇÃO PROCEDENTE”.

“Não é qualquer licença de vereador que permite a suplência, mas apenas aquelas que ultrapassam o período de cento e vinte dias, afastando-se a norma local do modelo previsto pelos legisladores constituintes federal e estadual, em flagrante descompasso com o princípio da simetria”.

“Todos os atos emanados do poder público estão necessariamente sujeitos, para efeito de sua validade material, à indeclinável observância de padrões mínimos de razoabilidade” (ADI nº 2.667 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello).

V O T O N º 32.661

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo em face da expressão "ou licença" prevista no artigo 60 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes e do § 4º do artigo 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes (*Resolução nº 27, de 06 de maio de 2015*), apontando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2009208-76.2020.8.26.0000

violação aos artigos 17, § 1º, 111 e 144 da Constituição Paulista.

Sustenta o requerente, em apertada síntese, que os dispositivos impugnados preveem a convocação imediata do suplente do vereador licenciado para assumir a vereança, sem qualquer limitação temporal, contrariando o princípio da simetria já que as Constituições Estadual e Federal autorizam a ocupação da vaga por suplente de deputado e senador apenas nos casos de afastamento superior a cento e vinte dias. Acena, em acréscimo, com desrespeito aos princípios do interesse público e da razoabilidade, pois a inexistência de prazo mínimo de licença faz com que o suplente seja convocado e assuma como vereador em qualquer hipótese, de tal sorte que ambos ficam percebendo subsídios no mesmo período, o que não se mostra necessário, adequado e tampouco proporcional, sendo certo que a ausência de vereador licenciado por curto período não causará prejuízo às atividades do Poder Legislativo municipal. Busca, por isso, o decreto de procedência da presente ação direta, declarando-se a inconstitucionalidade da expressão "ou licença" prevista no artigo 60 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes e do § 4º do artigo 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes (*Resolução nº 27, de 06 de maio de 2015*).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2009208-76.2020.8.26.0000

Sem pedido de liminar, o Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes prestou informações, defendendo a inexistência de norma de observância obrigatória que imponha a reprodução, na esfera municipal, das mesmas regras previstas pelas Constituições Estadual e Federal quanto à convocação de suplente de parlamentar licenciado. Argumentou, ainda, que a norma impugnada possibilita a continuidade do exercício parlamentar no campo da produção legislativa e da atividade fiscalizatória relativa ao Poder Executivo, não havendo que se falar em afronta ao interesse público e ao princípio da razoabilidade, impondo-se, por isso, a improcedência da ação direta.

O Prefeito da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes e a Procuradora Geral do Estado deixaram transcorrer, *in albis*, o prazo para manifestação (cf. fls. 220/221).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, insistiu na procedência da ação direta, reiterando os termos da inicial (fls. 224/228).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2009208-76.2020.8.26.0000

A ação é de ser julgada procedente.

Os textos impugnados têm o seguinte

teor, **verbis**:

Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes:

“ARTIGO 60 - No caso de vaga ou licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente” (cf. fl. 127).

Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes:

“ARTIGO 76 - O Vereador somente poderá licenciar-se:

(...)

§ 4º - Aprovada a Licença, o Presidente convocará o respectivo Suplente, o qual poderá assumir imediatamente, estando presente” (cf. fls. 54/55).

Em que pese a autonomia dos Municípios para se auto-organizar e editar sua própria Lei Orgânica, assim como a prerrogativa da Câmara para dispor sobre seu Regimento Interno, a competência que lhes foi outorgada não é absoluta, sujeitando-se aos limites e contornos definidos pela Lei Maior e pela respectiva Constituição Estadual, em razão do princípio da simetria e da norma contida no artigo 144 da Carta Bandeirante, **verbis**:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2009208-76.2020.8.26.0000

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

No caso, os dispositivos normativos hostilizados preveem a convocação imediata de suplente na hipótese de licença do vereador.

Sucedem que o artigo 17, § 1º, da Constituição Paulista, reproduzindo regra consagrada pelo artigo 56, § 1º, da Carta da República, autoriza a convocação de suplente apenas no caso de afastamento do parlamentar por período superior a cento e vinte dias, **verbis**:

“Artigo 17 - Não perderá o mandato o Deputado:

(...)

II - licenciado pela Assembleia Legislativa por motivo de doença ou para tratar, sem subsídio, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2009208-76.2020.8.26.0000

legislativa.

§1º - O Suplente será convocado, nos casos de vaga, com a investidura nas funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias”.

Importante, ainda, registrar que este C. Órgão Especial já deixou pontificado que as regras previstas para licença de membros do Congresso Nacional, disciplinadas pelo artigo 56 da Lei Maior, devem ser observadas pelos Municípios em razão do disposto no artigo 29, inciso IX, da Constituição Federal, segundo o qual a Lei Orgânica Municipal deverá prever as “proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa” (ADI nº 2196074-32.2019.8.26.0000, Relator Desembargador Ricardo Anafe).

Disso decorre que não é qualquer licença de vereador que permite a suplência, mas apenas aquelas que ultrapassam o período de cento e vinte dias, afastando-se a norma local do modelo previsto pelos legisladores constituintes federal e estadual, em flagrante descompasso com o princípio da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2009208-76.2020.8.26.0000

simetria.

Mas não é só.

Consoante ponderou a d. Procuradoria Geral de Justiça, a Câmara Municipal de Mogi das Cruzes distanciou-se da razoabilidade e do interesse público, pois o afastamento de vereador em curtos períodos de tempo não é passível de comprometer a atividade parlamentar, não se mostrando, **ipso facto**, necessária e tampouco útil a convocação indiscriminada de suplentes que, aliás, passam a perceber subsídios pelo exercício transitório do mandato, gerando despesas ao erário, o que não se coaduna com o ordenamento constitucional.

É entendimento consagrado pelo E. Supremo Tribunal Federal que a razoabilidade constitui parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais, considerando que *“todos os atos emanados do poder público estão necessariamente sujeitos, para efeito de sua validade material, à indeclinável observância de padrões mínimos de razoabilidade”* (ADI nº 2.667 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello).

Na lição de Alexandre de Moraes, “o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2009208-76.2020.8.26.0000

princípio da razoabilidade pode ser definido como aquele que exige proporcionalidade, justiça e adequação entre os meios utilizados pelo Poder Público, no exercício de suas atividades - administrativas ou legislativas -, e os fins por ela almeçados, levando-se em conta critérios racionais e coerentes” (Direito Constitucional Administrativo, ed. Atlas, 2007, pág. 97).

Como corolário, na hipótese vertente, os dispositivos objurgados violam os princípios da simetria, da razoabilidade e do interesse público, tipificando nítida infringência aos artigos 17, § 1º, 111 e 144, todos da Constituição Estadual.

Ante o exposto, julgo procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão “ou licença” prevista no artigo 60 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes e do § 4º do artigo 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes (Resolução nº 27, de 06 de maio de 2015), com efeito **ex tunc**, comunicando-se oportunamente à Prefeitura e à Câmara Municipal, nos termos do artigo 25 da Lei nº 9.868/99.

RENATO SARTORELLI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2009208-76.2020.8.26.0000

Relator
Assinatura Eletrônica



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fs. 45
G

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER CJ-LOM Nº 164

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 159

PROCESSO Nº 85.709

De iniciativa da **MESA DIRETORA**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí altera disposições referentes a licença de Vereador e convocação de suplente.

A propositura vem instruída com justificativa de fls. 03/04 e documentos de fls. 05 a 14.

É o relatório.

PARECER:

A proposta de emenda à Lei Orgânica em exame se nos afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade (art. 6º *caput* e 13, I da Lei Orgânica de Jundiaí, *c/c* o art. 29, *caput* da Constituição Federal) quanto à iniciativa, que na questão em evidência é concorrente, eis que objetiva alterar disposições referentes a licença dos Edis e convocação de suplente.

Trata-se, de matéria que não está circunscrita à seara privativa do Alcaide (*rectius*, não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta).

Cumpre salientar que a proposta visa, além de alterar disposições acerca da licença de Vereadores, passar a dispor que a convocação de suplente se



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

dará quando ocorrer licença por período superior a 120 (cento e vinte) dias, em conformidade, desta forma, com as regras de concessão de licença, bem como convocação de suplente previstas na Constituição Federal e na Constituição Bandeirante.

Neste sentido, destacamos a redação prevista no art. 56, §1º da Carta Magna, que dispõe acerca do referido prazo de licença superior a 120 (cento e vinte) dias para convocação de suplente de parlamentar. Vejamos:

“Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

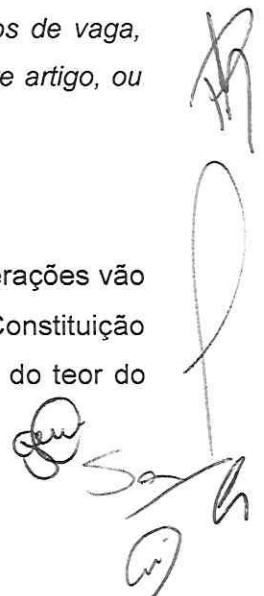
§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias”.

No mesmo sentido, em plena consonância com a norma prevista na Constituição Federal, é o art. 17, §1º da Constituição do Estado de São Paulo, *in verbis*:

“Artigo 17 - Não perderá o mandato o Deputado:

§ 1º - O suplente será convocado, nos casos de vaga, com a investidura nas funções previstas neste artigo, ou de licença superior a cento e vinte dias”.

Sendo assim, cumpre consignar que as alterações vão ao encontro do princípio da simetria, referente à consonância que deve haver entre a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, conforme se depreende do teor do art. 29, “caput” da CF e art. 144, da CE.





Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Acerca da constitucionalidade da matéria, trazemos à colação a decisão recente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, datada em 02.09.2020, por meio da ADIN nº 2009208-76.2020.8.26.0000, ajuizada pela Procuradoria Geral de Justiça em face da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, julgando pela procedência da ação, tendo em vista que referida lei violava o período de licença superior a 120 (cento e vinte) dias para convocar suplente, vejamos:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – EXPRESSÃO ‘OU LICENÇA’ PREVISTA NO ARTIGO 60 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES E § 4º DO ARTIGO 76 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - **CONVOCAÇÃO IMEDIATA DE SUPLENTE NO CASO DE LICENÇA DE VEREADOR - IMPOSSIBILIDADE- APENAS AFASTAMENTOS SUPERIORES A CENTO E VINTE DIAS QUE AUTORIZAM A SUPLÊNCIA** - OFENSA, ADEMAIS, AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 17, § 1º, 111 E 144, TODOS DA CARTA BANDEIRANTE - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE”. Grifo nosso.*

Conforme demonstra o teor do acórdão supracitado, restou entendido pelo Tribunal paulista que “não é qualquer licença de vereador que permite a suplência, mas apenas aquelas que ultrapassam o período de cento e vinte dias”.

Ademais, ficou igualmente consignado pelo E. TJSP que a lei orgânica de Mogi das Cruzes, ao dispor acerca da convocação imediata do suplente do vereador licenciado para assumir a vereança, sem observar qualquer limitação temporal, afastou-



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

se do modelo previsto pelos legisladores constituintes federal e estadual, em flagrante descompasso com o princípio da simetria.

Desta forma, diante do exposto, a proposta se apresenta legal e constitucional.


Relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo Soberano Plenário.

DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA:

Sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto na inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade.


Com o parecer das mencionadas comissões, a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.M., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

QUORUM: maioria de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação, (§ 1º, *in fine*, do art. 42, L.O.M.).



Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Jundiaí, 24 de setembro de 2020.



Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

A handwritten signature in black ink, featuring a large, stylized initial 'L' followed by several loops.

Leonardo Gomes Primo
Estagiário de Direito

A handwritten signature in black ink, with a large, circular initial 'A' followed by a few loops.

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

A handwritten signature in black ink, with a large, circular initial 'G' followed by several loops.

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 85.709

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 159, da MESA DIRETORA, que altera disposições referentes a licença de Vereador e convocação de suplente.

PARECER

Objetiva-se com a presente proposta emendar a Lei Orgânica de Jundiaí, para alterar as disposições referentes a licença de Vereador e convocação de suplente, visando coadunar o princípio da simetria às disposições da Constituição Federal, replicadas pela Constituição Estadual.


Observa-se que as Constituições Federal e Estadual somente permitem a convocação de suplente de parlamentar quando a licença se der por período superior a 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 29, “caput”, da nossa Carta Magna/88, e art. 144, da CE.

No âmbito de análise desta Comissão, tendo em vista a manifestação técnica da Procuradoria Jurídica apontando a legalidade e constitucionalidade da proposta em exame, este relator consigna **voto favorável** à sua tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 29-09-2020.

APROVADO
29/09/2020


VALDECIVILAR
“Delano”
Presidente e Relator


DOUGLAS MEDEIROS


EDICARLOS VIEIRA
“Edicarlos Vektor Oeste”


PAULO SERGIO MARTINS
“Paulo Sergio - Delegado”


RÓGÉRIO RICARDO DA SILVA



Processo 85.709

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 87, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020.

(Mesa Diretora)

Altera disposições referentes a licença de Vereador e convocação de suplente.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 13 de outubro de 2020, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1º. A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16. (...)

(...)

IV – para assumir cargo de Secretário Municipal ou equivalente, assim como cargo congênere no Estado ou na União, sendo-lhe facultado optar pelo subsídio do mandato.

(...)

§ 2º. A licença prevista no inciso II depende de aprovação do Plenário.

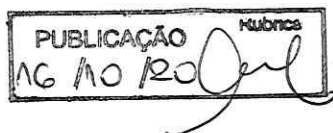
Art. 17. O Presidente convocará imediatamente o suplente quando ocorrer:

I – vaga por perda ou extinção do mandato;

II – licença para assunção de cargo, de que trata o inciso IV do art.

16; ou

Elt



Jul



III – licença por período superior a 120 (cento e vinte) dias.” (NR)

Art. 2º. É revogado o § 2º do art. 20 da Lei Orgânica de Jundiaí.

Art. 3º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de outubro de dois mil e vinte (13/10/2020).

A MESA

[Handwritten signature]
FAOUAZ TAHA
Presidente

[Handwritten signature]
WAGNER TADEU LIGABÓ
1º Secretário

[Handwritten signature]
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA
2º Secretário



Of. PR/DL 195/2020

Jundiaí, em 13 de outubro de 2020.

Exm.º Sr.

LUIZ FERNANDO MACHADO

PREFEITO MUNICIPAL

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.^a encaminho cópia da **EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 87**, promulgada pela Mesa da Câmara na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

Fauz Tah
FAOUZ TAHA
Presidente

Ass: <i>[Handwritten signature]</i>	RECEBI
Nome: <i>Christiane</i>	
Em <i>13/10/2020</i>	

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 159

Juntadas:

fls 02 à 14 em 23/09/2020 HW fls. 15 à 19 em
24/09/2020 G; fl. 20 em 29/09/2020 JLU
fls 21 a 23 em 13/10/20 JLU

Observações: